

# Resumo Executivo - [PLC nº 169 de 2009](#)

**Autor:** Deputado Federal Walter Pinheiro  
(S/Partido/)

**Apresentação:** 10/09/2009

**Ementa:** Dispõe sobre a proibição de entidades ou empresas brasileiras ou sediadas em território nacional estabelecerem contratos com empresas que explorem trabalho degradante em outros países.

**Orientação da FPA:** Contrária ao projeto

<b>Comissão</b>	<b>Parecer</b>	<b>FPA</b>
<b>CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa</b>	Aprovado o Relatório com voto pela Aprovação da matéria, que passa a constituir o Parecer da CDH.	Contrária ao parecer do relator
<b>CRE - Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional</b>	Aprovado o relatório, com a emenda nº 01 - CRE (Substitutivo) ao Projeto de Lei da Câmara nº 169, de 2009, restando prejudicado o Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2003.	Contrária ao parecer do relator
<b>CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle</b>	-	-

## Principais pontos

- Proíbe entidades, empresas brasileiras ou sediadas em território nacional estabelecerem contratos com empresas que explorem trabalho degradante em outros países.
  - Define o termo “trabalho degradante” e o considera como ocorrido após verificação por organismos internacionais.
  - As empresas brasileiras devem avaliar previamente a situação da contratante estrangeira e, no caso de violação ao disposto no projeto, ficam proibidas de firmar contratos.

## Justificativa

- A definição de trabalho degradante assim como as penas para quem comete esse tipo de crime já estão contempladas na legislação brasileira (art. 149 do Código Penal).
  - Além disso, o projeto considera a “escravidão” e o trabalho infantil como formas de trabalho degradante, quando na verdade são fenômenos muito mais complexos e autônomos no contexto nacional e internacional.

- A determinação de que o trabalho degradante poderia ser verificado a partir de investigação de organismos internacionais padece de precisão técnica o que causa grande insegurança jurídica.
- A obrigação da empresa brasileira “avaliar” previamente a situação da contratante no exterior também carece de informações. Como seria feita essa “avaliação”? Quais os indicadores? Quais as referências?
  - Não há como brasileiros controlarem sua contraparte no exterior, pois não há conceito claro de trabalho degradante internacionalmente e o conceito internamente aceito para condição análoga à de escravo não coincide com de outros países nem sistemas internacionais.
- Pelas razões expostas, a maioria dos pontos do projeto caíam em alguma forma de subjetivismo, o que torna a sua juridicidade muito discutível.